



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965195 - MG (2024/0457354-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALECSANDER LOURENÇO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXIGÊNCIA DO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo. O agravante sustenta que a exigência do exame criminológico, baseada na gravidade abstrata do delito e sem fundamentação concreta, viola os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que tornou obrigatório o exame criminológico, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência; (ii) se a decisão que condicionou a progressão de regime à realização do exame criminológico está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As normas de execução penal que impõem requisitos mais gravosos possuem natureza penal material e não podem retroagir em prejuízo do apenado, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

4. O exame criminológico, sob a sistemática anterior à Lei nº 14.843/2024, era facultativo e sua exigência deveria estar fundamentada em elementos concretos extraídos da execução

da pena, nos termos da Súmula 26 do STF e do Enunciado 439 do STJ.

5. No caso concreto, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada com base em laudos psiquiátricos, sociais e psicológicos, os quais indicaram transtornos mentais, ausência de reconhecimento do crime e falta de empatia com as vítimas, elementos que justificam a necessidade de um acompanhamento mais próximo antes da progressão de regime.

6. Diante da fundamentação idônea apresentada pelo Tribunal de origem, não há constrangimento ilegal a ser sanado, sendo inviável a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 965195 - MG (2024/0457354-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALECSANDER LOURENÇO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA EXIGÊNCIA DO EXAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo. O agravante sustenta que a exigência do exame criminológico, baseada na gravidade abstrata do delito e sem fundamentação concreta, viola os princípios da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a nova redação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, que tornou obrigatório o exame criminológico, pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência; (ii) se a decisão que condicionou a progressão de regime à realização do exame criminológico está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As normas de execução penal que impõem requisitos mais gravosos possuem natureza penal material e não podem retroagir em prejuízo do apenado, conforme o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal.

4. O exame criminológico, sob a sistemática anterior à Lei nº 14.843/2024, era facultativo e sua exigência deveria estar fundamentada em elementos concretos extraídos da execução

da pena, nos termos da Súmula 26 do STF e do Enunciado 439 do STJ.

5. No caso concreto, a exigência do exame criminológico foi devidamente fundamentada com base em laudos psiquiátricos, sociais e psicológicos, os quais indicaram transtornos mentais, ausência de reconhecimento do crime e falta de empatia com as vítimas, elementos que justificam a necessidade de um acompanhamento mais próximo antes da progressão de regime.

6. Diante da fundamentação idônea apresentada pelo Tribunal de origem, não há constrangimento ilegal a ser sanado, sendo inviável a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALECSANDER LOURENÇO DA SILVA contra decisão, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo (e-STJ fls. 66/71).

No presente recurso, o agravante alega, em síntese, que "a decisão agravada deixou de apreciar o mérito do *habeas corpus*, negando ao agravante o direito de ver sanado o flagrante constrangimento ilegal a que está submetido. A exigência de exame criminológico, baseada em gravidade abstrata do delito e sem fundamentação concreta, viola os princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF)" (e-STJ fl. 80).

Por isso, requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 86/87) e o Ministério Público Federal não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 90).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 66/71):

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO - PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Se o delito foi cometido antes da Lei nº 14.843/24 (norma que

torna obrigatório o exame criminológico), não é aplicável, porquanto sendo mais gravosa e de natureza híbrida, submete-se ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. 2. O crime praticado antes da vigência da Lei 14.843/24 observa a sistemática legal adotada à época dos fatos, ou seja, o exame criminológico era facultativo, devendo este ser realizado apenas se houver fundamento idôneo que o recomendasse, nos termos da Súmula 28 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado 439 do Superior Tribunal de Justiça.

O paciente cumpre pena pela prática dos crimes de estupro e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em regime fechado.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de execução interposto pelo Ministério Público e determinou a realização de exame criminológico para autorizar a progressão de regime.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o pedido de progressão de regime foi condicionado à prévia realização de exame criminológico com base em lei inaplicável ao caso, violando os princípios da razoabilidade, da celeridade na execução penal, da irretroatividade da lei penal mais gravosa, da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais.

Aponta ainda, desrespeito ao disposto nas Súmulas n.º 26 do STF e 439 do STJ.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja afastada a exigência de exame criminológico para progressão de regime.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma

desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

A controvérsia posta em julgamento diz respeito à necessidade ou não da realização prévia de exame criminológico para fins de progressão de regime.

Para decidir a respeito dessa controvérsia, é preciso, em primeiro lugar, definir qual o arcabouço normativo aplicável ao caso.

A nova redação do §1º do art. 112 da Lei de Execuções Penais exige a realização prévia do exame criminológico, ao afirmar: "Em todos os casos, o apenado terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão".

No entanto, essa redação não é aplicável ao presente caso. Isso porque as normas relacionadas à execução são de natureza penal e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP).

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LEI Nº 13.964/19. NOVO REGIME DE PROGRESSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AUMENTO DA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EXIGIDA PARA A PROGRESSÃO DE REGIME NOS CRIMES COMUNS. NOVATIO LEGIS IN MALAM PARTEM. DISCIPLINA LEGISLATIVA DISTINTA DA PROGRESSÃO DE REGIME, A DEPENDER DA NATUREZA DO DELITO, COMUM OU HEDIONDO. LEX TERTIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRATAMENTO LEGAL NÃO UNIFORME DA EXECUÇÃO DAS PENAS DOS CRIMES COMUNS E DOS CRIMES HEDIONDOS. NORMAS QUE INCIDEM AUTONOMAMENTE, E NÃO COORDENADAMENTE, EM CADA ESPÉCIE DELITIVA. VERIFICAÇÃO DA RETROATIVIDADE DA NOVA FRAÇÃO DE PROGRESSÃO, CONSIDERADA A NATUREZA DE CADA DELITO (COMUM OU HEDIONDO). DIREITO FUNDAMENTAL

À IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES UNÍSSONOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE AO TEMPO DO FATO DELITUOSO, QUANTO AO CRIME COMUM, POR SER MAIS BENÉFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]. 8. A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes. 9. A reunião, sob um mesmo dispositivo legal, de todas as normas regentes da progressão de regime de delitos de diferentes modalidades, não anula o fato de que a disciplina conferida a crimes comuns e a crimes hediondos continua a ser autônoma. 10. Por esta razão, não incide, no caso, o óbice jurisprudencial que veda a combinação de normas ou de leis, consistente na criação de uma *lex tertia*. Trata-se de regimes de progressão de pena que receberam, do legislador, tratamento legal independente, cada qual (crimes comuns e crimes hediondos) com seu conjunto específico de normas de regência. Precedentes. 11. Agravo interno desprovido.

(RHC 221271 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09-05-2023 - grifos acrescidos).

No mesmo sentido, ensina Alexis Couto de Brito:

[...]. Sempre que a lei voltada à execução penal contiver normativas sancionadoras (novas infrações, novas sanções, pressupostos para liberdade etc.), deverá prevalecer a natureza penal dos princípios e não poderá retroagir exceto para beneficiar o condenado [...] (BRITO, Alexis Couto de. Execução penal. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019, e-book, p. 69)

Sendo assim, para o presente caso, aplica-se o entendimento já firmado por esta Corte no enunciado da súmula nº 439: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

A decisão que exigiu a prévia realização de exame criminológico, fundamentou da seguinte forma (e-STJ fls. 19-23):

Assim, a princípio, no caso concreto, seria desnecessário o exame criminológico, eis que o delito foi praticado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 que tornou obrigatório o referido exame para a progressão do regime do fechado para o semiaberto e, sendo tal norma mais severa, não poderia ela retroagir para prejudicar o Agravado, nos termos do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

Não obstante, não se pode olvidar que o exame criminológico, na sistemática anterior à Lei nº 14.843/24 era facultativo (SÚMULA 26 do PRETÓRIO EXCELSO e o ENUNCIADO 439 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), devendo o Magistrado Singular fundamentar a sua necessidade.

No caso em tela, a decisão proferida pelo Juiz de Direito, em 31 de janeiro de 2024, fundamentou a contento a necessidade da feitura do exame criminológico (sequencial 415 do SEEU). Confira-se:

[...]

De fato, o exame criminológico, no caso em tela se revela

essencial, tanto que, ante as informações nele contidas, foi indeferida a progressão de regime do fechado para o semiaberto, nos seguintes termos:

"No caso em comento, reputo que o reeducando preencheu o requisito objetivo para a progressão de regime, uma vez que o atestado de pena indica que, em 20/03/2024, este cumpriu a fração da pena exigida pela lei.

Quanto ao requisito subjetivo, embora o atestado afirme bom comportamento carcerário, requisitou-se a realização de exame criminológico para melhor análise do requisito.

O laudo psiquiátrico, em sua conclusão informa que o sentenciado possui história e quadro clínico psicopatológico compatível de uma perturbação da saúde mental denominada "Transtorno Mental e de Comportamento Decorrente do Uso da Substância Psicoativa Álcool - Síndrome de Dependência".

O laudo social, por sua vez, afirmou que o apenado nega o crime ao qual foi condenado, dessa forma não demonstra estabelecer nenhuma empatia com as vítimas e prejudica de certa forma a análise do perito nesse aspecto.

Consta ainda no laudo que considerando a negativa do crime, que não há algum tipo de remorso ou sentimento de culpa.

A conclusão do serviço social foi sugestionada a sua inclusão – dentro ou fora dos limites carcerários em acompanhamento psicoterapêutico e psicossocial e que os objetivos destes acompanhamentos sejam direcionados em desenvolver a responsabilização do atendido pelos seus atos, avaliação do caso com vistas a examinar possível mecanismo de defesa de negação, bem como sua implicação frente as agressões sexuais.

O laudo psicológico também trouxe informações de interesse.

Segundo a psicóloga, o reeducando o não reconhece sua autoria nos supraditos crimes de violência sexual

Em conclusão, a psicóloga indicou que o retorno do sentenciado ao contexto de liberdade deve ser gradativo e com precauções redobradas se confirmado o perfil delitivo do periciado.

Dessa forma, entendo que o sentenciado em razão de negar os delitos e não demonstrar nenhuma empatia com as vítimas não está apto ao convívio em sociedade. Deve ser acompanhado de forma mais próxima, tal como recomendado pelo exame criminológico, para então ser reavaliado periodicamente. (...)

Ante o exposto, INDEFIRO, no momento, o benefício de progressão de regime.

Determino à unidade prisional que realize avaliações psicológicas do sentenciado junto ao sistema penal e disponibilize o tratamento médico e psicológico que os profissionais da rede pública entenderem adequado para o caso.

Será refeito o exame criminológico após o período de 12 meses” (sequencial 473 do SEEU).

Dessa forma, o pleito Ministerial deve ser acolhido para se exigir o exame criminológico, mas por fundamento diverso ao esposado pelo órgão Ministerial, uma vez que a Lei 14.843/24, ao contrário do que pretende o Parquet, não é processual, mas material, logo não retroage para prejudicar o Agravado, entretanto, o caso em exame ocorreu sob a égide da sistemática anterior à Lei 14.843/24, época na qual o exame criminológico, nos termos da SÚMULA 26 do PRETÓRIO EXCELSO e do ENUNCIADO 439 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, era facultativo e, in casu, a feitura de tal exame se revela essencial, como bem revela a decisão acostada ao sequencial 415 do SEEU.

Extrai-se do trecho que o Tribunal de origem apresentou fundamentação idônea para exigir, excepcionalmente, o exame criminológico.

Sendo assim, não conheço do habeas corpus substitutivo.

Ocorre que, como já pontuado na decisão agravada, a determinação de realização de exame criminológico está devidamente fundamentada, uma vez que aponta como fundamento para sua realização elementos extraídos do exame criminológico realizado anteriormente, os quais indicaram transtornos mentais, ausência de reconhecimento do crime e falta de empatia com as vítimas, elementos que justificam a necessidade de um acompanhamento mais próximo antes da progressão de regime.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0457354-3

AgRg no
HC 965.195 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05362244320138130079 10000244577391001 45773912920248130000
5362244320138130079

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ALECSANDER LOURENÇO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALECSANDER LOURENÇO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.